



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2026

Dispõe que a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

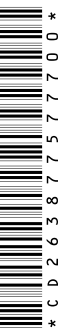
O Projeto de Lei em epígrafe propõe estabelecer expressamente que a indenização constante do art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa.

A ilustre Deputada Laura Carneiro, autora da proposição, argumenta que a modificação visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição (RICD, art. 32, IV, "a" e "e").





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 144/2026.

A matéria veiculada pela proposição é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 61) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada para a disciplina do tema veiculado no projeto: a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

Quanto à **constitucionalidade material**, verifico que a proposição é compatível aos preceitos e princípios constitucionais.

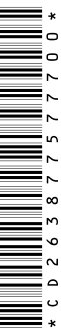
A proposição preenche o requisito de **juridicidade**, pois é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

A proposição atende à **técnica legislativa**, com pequenas ressalvas, que serão corrigidas por Substitutivo em anexo.

Relativo ao **mérito**, considero louvável a proposição.

A modificação confere maior segurança jurídica e previsibilidade aos contratos de prestação de serviços firmados entre pessoas jurídicas, impedindo o rompimento abrupto sem a devida reparação, caso omissa a convenção a respeito da cláusula penal.

O contrato de prestação de serviços possui, frequentemente, um caráter duradouro ou continuado, estendendo-se por até quatro anos





(Código Civil, art. 598). Uma vez firmado o pacto, as partes confiam em sua execução e direcionam seus recursos para atender às prestações firmadas; nesse contexto, o rompimento inesperado causa prejuízos ao contratante que acreditou na estabilidade do vínculo, sendo imprescindível garantir-lhe adequada reparação.

Embora o artigo 603 do Código Civil preveja indenização a ser paga nesses casos, surgiram divergências no direito brasileiro sobre a sua aplicabilidade nos casos em que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviços. A controvérsia foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual estendeu a aplicação do artigo a tais ajustes, visto que não há fundamento para o seu afastamento, considerando que a multa visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar a previsibilidade de consequências no caso de extinção imotivada do contrato.

Desse modo, o projeto apenas positiva um entendimento já sedimentado no âmbito do STJ, visando prevenir eventuais discussões judiciais futuras.

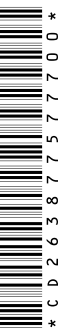
Sugerimos, contudo, algumas pequenas adequações na forma do Substitutivo em anexo para melhor atender à técnica legislativa e evitar equívocos de interpretação.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 144, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-8348





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2026

Estende a indenização prevista no art. 603 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), à pessoa jurídica prestadora de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 603 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 603. ....

*Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também à pessoa jurídica prestadora de serviços.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-8348

